

Publicado em sessão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO N.º 6.821

(de 19 de agosto de 1982)

RECURSO Nº 5.243 - CLASSE 4a. - SÃO PAULO (São Paulo).

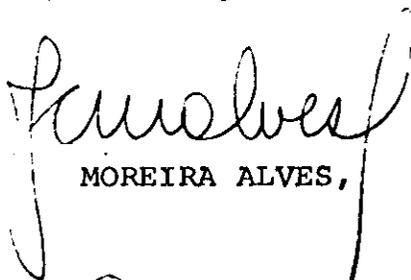
- RECURSO DE DECISÃO QUE DEFERIU REGISTRO DE CANDIDATO. ILEGITIMIDADE DE PARTE E PRECLUSÃO.
- A lei confere somente a candidato, Partido Político ou ao Ministério Público, legitimidade para impugnar registro de candidatos.
- Não impugnado o pedido de registro, no prazo do artigo 5º da Lei Complementar nº 5, de 1.970, opera-se a preclusão, não cabendo a arguição por via recursal.

Vistos, etc.

A C O R D A M os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL.

Brasília, 19 de agosto de 1.982.



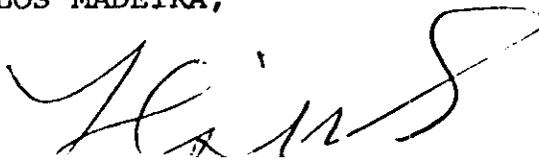
MOREIRA ALVES,

Presidente.



CARLOS MADEIRA,

Relator.



INOCÊNCIA MÁRTIRES COELHO,

Proc. Geral
Eleitoral.

RECURSO Nº 5.243 - CLASSE IV - SÃO PAULO

RECORRENTE: - JOSÉ RAYMUNDO DOS SANTOS

RECORRIDO: - DERMEVAL DA FONSECA NEVOEIRO JÚNIOR

RELATÓRIO

O EXMº SR. MINISTRO CARLOS MADEIRA (RELATOR): - Fundado no § 3º do art. 35 da Resolução nº 11.270, e dizendo-se candidato às eleições de 15 de novembro próximo, o advogado José Raymundo dos Santos interpôs recurso da decisão do E. Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, de 03 de agosto corrente, que deferiu o registro da candidatura de Dermeval da Fonseca Nevoeiro Júnior à Assembléia Legislativa do Estado, deduzindo as seguintes razões:

"1. Inobstante certificada nos autos condenação criminal do candidato, a r. decisão recorrida deferiu o registro de sua candidatura, entendendo que daquela condenação "o acusado recorreu e a apelação não foi ainda julgada".

2. Data maxima venia, tal interpretação afronta ao preceituado no art. 1º, letra "n", da Lei Complementar nº 5, de 29 de abril de 1970, com a redação que lhe deu a Lei Complementar nº 42, de 01 de fevereiro de 1982.

3. Em sua redação anterior, a Lei Complementar nº 5 tornava inelegíveis aqueles que estivessem sendo processados. Na sua forma atual, após a reforma liberalizante, gera inelegibilidade apenas daqueles que tenham sido condenados nos crimes que especificam.

4. Estando, no caso presente,

o candidato DERMEVAL DA FONSECA NEVOEIRO JÚNIOR criminalmente condenado pela Justiça, tornou-se inelegível.

5. Nesse passo, ao contrário do que faz em outras hipóteses, a Lei não exigiu condenação definitiva, com trânsito em julgado, como condição de inelegibilidade, mas a mera condenação, mesmo que sujeita a recurso, conforme orientação vigente no Egrégio Tribunal Superior Eleitoral".

O recurso não foi contra-arrazoado.

Subindo os autos, a Procuradoria-Geral Eleitoral opinou, preliminarmente, pelo não conhecimento do recurso, por se tratar de matéria preclusa, uma vez que não houve impugnação ao pedido de registro no prazo do art. 29 da Resolução nº 11.270 e não se cuida de matéria constitucional ou fato superveniente. Aduz o parecer que carece o recorrente de legitimidade ad causam, pois a simples alegação de ser candidato às eleições de 15 de novembro próximo, não é suficiente para comprovar tal condição.

No mérito, entende a douta Procuradoria-Geral que a decisão recorrida diverge frontalmente de pacífico entendimento deste Tribunal, no sentido de que, mesmo na nova redação da letra "n" do item I do art. 1º da Lei Complementar nº 5, de 1970, não se exige o trânsito em julgado da condenação criminal do eleitor para torná-lo inelegível.

É o relatório.

RECURSO Nº 5 243 - CLASSE IV - SÃO PAULO

V O T O

O EXMO. SR. MINISTRO CARLOS MADEIRA (RELATOR): - Já em 06 de novembro de 1969, no Recurso nº 3.250, este E. Tribunal considerou que o simples eleitor, não podendo impugnar candidatura, não tinha condição para recorrer. O acórdão, de nº 4.421, da lavra do Ministro Armando Rollemberg, está assim ementado, na parte relativa à ilegitimidade da parte :

"Ao considerar o simples eleitor como parte ilegítima para impugnar, o Tribunal Superior, logicamente, negou-lhe condição para recorrer." (B.E. 223/347).

A Lei Complementar nº 05, de maio de 1970, ao estabelecer no seu art. 5º, que "caberá a qualquer candidato, a partidos políticos ou ao Ministério Público impugnar pedido de registro ' de candidato, obviamente revogou o disposto no § 3º do art. 97 do Código Eleitoral, que conferia a qualquer eleitor a faculdade de impugnar pedido de registro de candidato, com fundamento em inelegibilidade ou incompatibilidade, ou ainda na hipótese do art. 96."

No caso presente, o recorrente se diz candidato às eleições de 15 de novembro próximo, mas, sendo advogado em causa própria, nenhuma prova trouxe daquela qualidade. Nem sequer refere por que Partido é candidato.

Tenho-o, assim, como simples eleitor, sem qualquer legitimidade para recorrer. Nesse sentido, vale lembrar ainda o acórdão nº 5.905, no Recurso 4.511, julgado em 13.10.76, Relator o Ministro Leitão de Abreu :

"Registro de candidato impugnado por eleitor. Incidência da L.C. nº 5/70, art. 5º, que somente confere a candidato, Partido Político ou ao Ministério Público' legitimidade para a impugnação do registro de candidato. Recurso especial não conhecido." (B.E. 303/806).

De outra parte, verifica-se nos autos, que, requerido o registro do candidato, foi publicado no Diário Oficial do Estado,

Estado, de 20 de julho de 1982, o edital para ciência dos interessados (art. 28 da Resolução 11.270). (fls. 15).

A 26 do mesmo mês, a Secretaria do Tribunal certificou haver transcorrido o prazo de cinco dias, sem impugnação.

O E. Tribunal Regional deferiu o registro em sessão de 03 de agosto.

O art. 18 da Lei Complementar nº 5/70 prescreve que os prazos do art. 5º, relativos à impugnação de pedido de registro de candidatos, são peremptórios, o que significa que são extintivos. Daí a conspícua jurisprudência deste Tribunal no sentido de que, não argüida a inelegibilidade na época oportuna, fica prejudicada pela evidente preclusão. Assim, nos Acórdãos 4.852, no Processo 4.852, Relator o Ministro Hélio Doyle, julgado em 27 de abril de 1971 (BE 238/661); 4.859, no processo 3.592, mesmo Relator, julgado em 11 de maio de 1971 (BE 239/725); 4.916, no recurso nº 3.633, Relator o Ministro Armando Rollemberg, julgado em 02 de setembro de 1971 (BE 243/175). Paradigmática de tal entendimento é a ementa do acórdão nº 4.884, no Recurso de diplomação nº 284, Relator o Ministro Barros Monteiro, julgado em 20 de maio de 1971:

"Inelegibilidade decorrente de motivo anterior ao pedido de registro, não argüida no momento oportuno. Preclusão. Recurso ordinário não conhecido." (BE 239/740).

Mais recentemente, o Ministro Firmino Ferreira Paz, no Recurso 4.619, assim ementou o Acórdão 6.000, de 22 de outubro de 1976:

Se candidato, Partido Político ou Ministério Público não impugnam pedido de registro, dentro do prazo legal, opera-se a preclusão do poder jurídico de impugnar.

O recurso interposto de decisão deferitória do pedido de registro de candidato não apaga os efeitos jurídicos decorrentes da preclusão, no caso, do poder jurídico de impugnar registro deferido." (BE 304/917).

Não sendo a argüição fundada em matéria constitucional, operou-se a preclusão, com a expiração do prazo para impugnação do pedido de registro do candidato.

Não conheço do recurso.

Car

(3)-Rec. nº 5.243-SP.

E X T R A T O D A A T A

Rec. nº 5.243-Cls.4a.-SP-Rel. Min. Carlos Madeira.

Recorrente: Dr. José Raymundo dos Santos.

Recorrido: Dermeval da Fonseca Júnior.

Decisão: Não se conheceu do recurso. Decisão unânime.

Usou da palavra: Pelo recorrido, Dr. Henrique Fonseca de Araújo.

Presidência do Ministro Moreira Alves. Presentes os Ministros: Soares Muñoz, Decio Miranda, Carlos Madeira, Gueiros Leite, Pedro Gordilho, J.M. de Souza Andrade e o Dr. Inocêncio Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral.

SESSÃO DE 19.8.82.